



MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Recorrente: Telespázio Brasil SA

Recorrida: MD Telecom Serviços de Telecomunicações Ltda

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Telespazio Brasil SA, contra a decisão que habilitou a empresa MD Telecom Serviços de Telecomunicações Ltda no âmbito do Pregão Eletrônico nº 043/2026, cujo objeto contempla a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de internet móvel via satélite, com plano de dados ilimitado e velocidade mínima de 350 Mbps, compreendendo o fornecimento, em regime de comodato, de antena padrão Starlink, roteador, case para antena e cabo de alimentação, bem como a prestação de suporte técnico contínuo, manutenções preventivas e corretivas, trocas e atualizações necessárias à solução de conectividade.

Em síntese, a recorrente questiona a possibilidade de execução regular do objeto pela empresa MD Telecom Serviços de Telecomunicações Ltda, sob o argumento de ausência de comprovação de vínculo comercial com a fabricante Starlink ou de autorização para comercialização de sua solução. Questiona, ainda, a suficiência e a compatibilidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante, requerendo, ao final, sua inabilitação.

A presente manifestação limita-se à análise dos aspectos técnicos suscitados, especialmente quanto às exigências estabelecidas no edital e aos documentos que fundamentaram a análise da qualificação técnica, cabendo à Pregoeira a apreciação e a decisão do recurso.





II – DA ANÁLISE TÉCNICA

2.1 - Da alegada ausência de comprovação de vínculo comercial ou autorização da Starlink:

Nos itens IV.1.1 a IV.1.5 de seu recurso, a Telespazio Brasil SA sustenta, em síntese, que a MD Telecom Serviços de Telecomunicações Ltda, deveria demonstrar a existência de canal comercial regular e estável com a Starlink, mediante comprovação emitida pela própria fabricante ou por integrante autorizado de sua cadeia comercial.

A recorrente também questiona a suficiência dos esclarecimentos anteriormente apresentados pela Administração, alegando que a previsão de níveis de serviço (SLA) não seria suficiente para substituir eventual autorização comercial necessária à execução do objeto.

Sobre esse ponto, cumpre esclarecer que o instrumento convocatório não estabeleceu, como requisito de habilitação, a obrigatoriedade de apresentação de declaração da Starlink, comprovação de vínculo comercial direto com a fabricante ou demonstração de inclusão em sua lista oficial de revendedores autorizados.

A matéria já havia sido objeto de questionamento na fase de impugnação do edital, ocasião em que a Administração examinou a pretensão de inclusão dessa exigência e não a acolheu.

Assim, a análise da habilitação deve observar os requisitos efetivamente estabelecidos no instrumento convocatório, não sendo tecnicamente adequado exigir, durante a fase recursal, documento ou condição de habilitação que não tenha sido previsto no edital.





A exigência de qualificação técnica deve guardar relação com o objeto contratado e com as condições expressamente estabelecidas para a demonstração da aptidão da licitante. Não cabe confundir a comprovação da capacidade técnica para executar serviços compatíveis com o objeto com a exigência de uma relação comercial específica com determinada fabricante, quando esta não foi estabelecida como requisito de habilitação.

Ressalta-se, contudo, que a ausência de exigência de autorização comercial específica não afasta a obrigação da futura contratada de assegurar a regularidade e a continuidade da prestação dos serviços, observadas as condições técnicas, contratuais e legais aplicáveis.

A empresa contratada será responsável pelo cumprimento integral do objeto, incluindo a disponibilização e o funcionamento dos equipamentos, a ativação dos serviços, a manutenção, o suporte técnico e o atendimento dos níveis de serviço e demais condições previstos no edital e no contrato.

O eventual descumprimento dessas obrigações deverá ser apurado pela Administração, podendo ensejar a aplicação das medidas administrativas e das sanções cabíveis, observados o instrumento contratual e o devido processo legal.

Os mecanismos de fiscalização e os níveis de serviço previstos no edital e no contrato destinam-se a acompanhar e exigir o cumprimento das obrigações assumidas. Não constituem, entretanto, substitutos de eventual autorização legal ou comercial que seja efetivamente indispensável à execução regular da solução.

Dessa forma, a alegação de ausência de vínculo comercial específico com a Starlink, isoladamente considerada, não constitui fundamento suficiente para a inabilitação da licitante, uma vez que tal vínculo não foi estabelecido como requisito de habilitação no instrumento convocatório.





2.2 - Da alegação de insuficiência dos atestados de capacidade técnica:

No item IV.2 do recurso, a recorrente sustenta que os atestados apresentados pela recorrida não comprovariam o atendimento ao quantitativo mínimo exigido, requerendo a inabilitação da licitante por suposto descumprimento da qualificação técnica.

A análise dessa alegação deve observar o disposto no item 12.6 do edital, especialmente o subitem 12.6.1, que estabelece:

“12.6.1. Atestado de Capacidade Técnica: comprovação de que a empresa licitante já prestou, sem restrição, serviços compatíveis com o objeto desta contratação, qual seja, prestação de serviços de internet via satélite, com fornecimento de equipamentos, instalação e suporte técnico, por meio da apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica.

a) O(s) atestado(s) deverá(ão) ser emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado, contendo a identificação do emitente, com nome completo, cargo/função e contato, devidamente assinado(s) e comprovando a execução satisfatória de serviços similares em características, prazos e pelo menos 50% do quantitativo constante neste Edital e seus anexos.”

Da leitura do dispositivo, verifica-se que o edital exige a comprovação de experiência anterior em serviços compatíveis com o objeto, mediante atestado(s) que demonstrem a execução satisfatória de serviços similares em características e prazos, observada a comprovação de, pelo menos, 50% do quantitativo previsto na contratação.





A exigência deve ser aplicada de acordo com os seus termos, considerando a compatibilidade dos serviços efetivamente comprovados e o quantitativo demonstrado nos documentos apresentados.

Não se pode, por outro lado, ampliar os requisitos editalícios para exigir que cada atestado reproduza integralmente todas as especificações do objeto licitado, caso tal condição não tenha sido expressamente estabelecida.

O objeto da contratação compreende internet móvel via satélite, velocidade mínima de 350 Mbps, plano de dados ilimitado, fornecimento de equipamentos, instalação e suporte técnico, entre outras obrigações. Esses elementos devem orientar a avaliação da similaridade dos serviços anteriormente executados, sem que isso implique a exigência automática de reprodução literal de todas as especificações em cada documento.

A análise deve considerar o conteúdo efetivamente comprovado pelos atestados, a natureza dos serviços executados e a correspondência com as exigências do item 12.6.1 do edital.

2.3 - Dos atestados da BILA, DIVIPREV e Município de Brotas de Macaúbas:

A recorrente requer o afastamento dos atestados emitidos pela BILA, DIVIPREV e pelo Município de Brotas de Macaúbas, alegando ausência de compatibilidade material com o objeto licitado.

Entretanto, conforme os registros da análise técnica anteriormente realizada pela SECTI, os documentos considerados como fundamento da avaliação da qualificação técnica da MD TELECOM foram aqueles constantes dos itens 34,16, 34,18, 34,19 e 34,20 dos autos.





Em nenhum momento a manifestação técnica que fundamentou a análise anterior indicou os atestados mencionados pela recorrente como documentos utilizados para comprovar o atendimento à qualificação técnico-operacional exigida no edital.

Dessa forma, a alegação de incompatibilidade dos atestados da BILA, DIVIPREV e do Município de Brotas de Macaúbas não demonstra, por si só, erro na análise técnica anteriormente realizada, uma vez que os documentos questionados não foram apontados como fundamento da conclusão técnica relativa à habilitação.

Assim, não há fundamento para atribuir à análise técnica anterior a utilização desses documentos como suporte da qualificação da licitante.

A presente manifestação, portanto, não reconhece os atestados especificamente questionados nesse tópico como fundamento da habilitação técnica da MD TELECOM, devendo a apreciação da matéria considerar os documentos efetivamente examinados pela Administração.

2.4 - Da alegação de ausência de comprovação das características mínimas da solução:

No item IV.2.3, a Telespazio sustenta que os atestados não comprovariam as características mínimas da solução exigida, mencionando internet móvel via satélite, velocidade mínima de 350 Mbps, plano de dados ilimitado, fornecimento de antenas fixas e móveis, instalação, suporte técnico contínuo e manutenção preventiva e corretiva.

A esse respeito, cumpre distinguir as especificações do objeto a ser contratado dos requisitos definidos para a comprovação da experiência anterior da licitante.

O edital, no item 12.6.1, exige atestado de capacidade técnica que comprove a prestação de serviços de internet via satélite, com fornecimento de equipamentos,





instalação e suporte técnico, além da execução satisfatória de serviços similares em características e prazos e da comprovação do quantitativo mínimo previsto.

O dispositivo não determina que todos os elementos técnicos do objeto, incluindo cada característica de velocidade, franquia de dados, modelo de equipamento ou modalidade de utilização, sejam reproduzidos expressamente em cada atestado.

Consequentemente, a ausência de menção literal a uma determinada especificação não conduz, de forma automática, à rejeição do documento. A avaliação deve considerar se o conteúdo do atestado efetivamente demonstra a execução de serviços compatíveis com o objeto, nos limites da exigência editalícia.

Isso não significa, contudo, que qualquer serviço de internet ou qualquer fornecimento de equipamento possa ser considerado suficiente. A similaridade deve ser demonstrada de forma objetiva, à luz da natureza do serviço exigido e das informações efetivamente constantes dos documentos.

Portanto, a alegação genérica de que os atestados não reproduzem integralmente todas as características da solução não é suficiente, isoladamente, para justificar a inabilitação. A conclusão depende da análise concreta dos documentos utilizados para a comprovação da experiência técnica, inclusive quanto à natureza dos serviços e ao quantitativo efetivamente demonstrado.

2.5 - Da análise do quantitativo mínimo de 50%:

Quanto ao quantitativo mínimo previsto no item 12.6.1, alínea “a”, do edital, é necessário considerar a manifestação técnica emitida pela SECTI, em face do recurso da Viu Telecom Ltda, na qual foi examinada a validade do atestado atribuído à empresa JA Andrade Drogarias ME, identificada como Farmácia Pernambuco.





Na referida manifestação, concluiu-se pela invalidade do referido documento para fins de comprovação da qualificação técnica, circunstância que repercute na apuração do quantitativo de serviços efetivamente comprovado pela recorrida.

Conforme a análise técnica já registrada, a desconsideração desse atestado implica que o quantitativo remanescente não alcança o mínimo de 50% exigido pelo edital.

Esse aspecto merece tratamento específico, pois não se confunde com a discussão sobre a compatibilidade dos atestados da BILA, DIVIPREV e do Município de Brotas de Macaúbas, tampouco com a exigência de vínculo comercial com a Starlink.

A questão quantitativa decorre da validade do documento utilizado para a comprovação da experiência anterior e da repercussão de sua exclusão sobre o atendimento ao percentual mínimo estabelecido no instrumento convocatório.

Registra-se que a manifestação técnica anterior constitui elemento de análise constante dos autos, não se confundindo com a decisão administrativa definitiva sobre o recurso. A apreciação conclusiva compete à Pregoeira, a quem cabe considerar os recursos interpostos, as manifestações técnicas pertinentes e os demais elementos do processo.

Entretanto, sob o ponto de vista estritamente técnico, não seria adequado afirmar que o requisito quantitativo está atendido se, afastado o atestado considerado inválido, os documentos remanescentes não comprovam o percentual mínimo exigido.





III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Secretaria manifesta-se tecnicamente pelo **não acolhimento do recurso administrativo interposto pela empresa TELESPAZIO BRASIL S.A.**, por entender que os argumentos apresentados não constituem, por si sós, fundamento suficiente para a inabilitação da empresa MD TELECOM.

Ressalta-se que a questão relativa à validade do atestado de capacidade técnica e ao atendimento do quantitativo mínimo exigido no edital foi objeto de manifestação técnica específica no âmbito do recurso interposto pela empresa Viu Telecom Ltda, devendo ser apreciada pela Pregoeira quando da decisão correspondente.

É a manifestação técnica.

Colatina/ES, 16 de outubro de 2026.

Rodrigo Brumatti Serafini
Matrícula 8625
Superintendente de Tecnologia da Informação

Carlos Magno Serafini Santana
Matrícula 37550
Superintendência de Tecnologia da Informação

Assinado eletronicamente por:
CARLOS MAGNO SERAFINI SANTANA
CPF: ***.604.357-**
Data: 16/10/2026 11:36:33 -03:00

Assinado eletronicamente por:
RODRIGO BRUMATTI SERAFINI
CPF: ***.808.257-**
Data: 16/10/2026 11:49:24 -03:00

